

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10570/000.433/92-BL

LAM

Sessão de 07 de julho de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.337

RECURSO NR.: 78.485 - CONTRIB.SOCIAL - EXS: DE 1989 A 1991

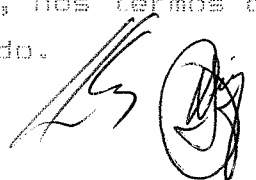
RECORRENTE : CIA. NORTE MINEIRA DE HOTEIS E TURISMO

RECORRIDA : URF EM MONTES CLAROS/MG

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI No. 7.689/88: Tratando-se de lançamento reflexo objetivando a cobrança da Contribuição Social a que se refere o artigo 20. e parágrafos da Lei no. 7.689/88, calculada sobre o lucro das empresas, o julgamento do processo através do qual apurou-se diferença no resultado declarado, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador do lançamento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. NORTE MINEIRA DE HOTEIS E TURISMO

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência relativa ao exercício de 1991 ao decidido no processo principal, através do acórdão no. 101-86.665, de 14/06/94, e para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



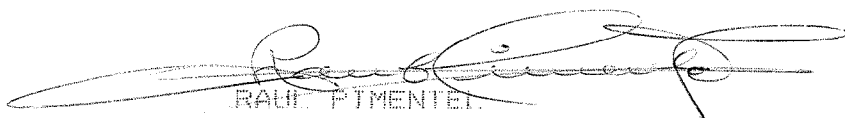
PROCESSO NR. 10670/000.433/92-81

ACORDÃO NR. 101-86.837

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1994


MARIAM SEIF

— PRESIDENTE


RAÜL PIMENTEL

— RELATOR



VISTO EM 19 AGO 1994
SESSÃO DE: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

— PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10670/000.433/92-81

RECURSO NR. 78.485

ACORDÃO NR. 101-86.837

RECORRENTE: CIA. NORTE MINEIRA DE HOTEIS E TURISMO

R E L A T Ó R I O

CIA. NORTE MINEIRA DE HOTEIS E TURISMO, com sede em MONTES CLAROS-MG, recorre de Decisão exarçada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição Social do artigo 2o. e seus parágrafos, c/c artigos 3o., 4o. e 5o. da Lei no. 7.689/88, acrescida de encargos legais, pertinente ao exercício de 1989, efetuado por decorrência de lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1989 a 1991 através do processo no. 10670/000.432/92-19, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 24/30, tendo a interessada se reportado às razões expendidas na defesa do processo principal.

3. Sob o argumento de tratar-se de processo decorrente, a autoridade a quo manteve integralmente a exigência lançada às fls. 41/43, pela decisão imitada, por cópia, de fls. 83/84, a tributação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica para o exercício de 1989.

4. Requer-se às fls. 12/19 o cancelamento da multa por não recolhimento de imposto de renda devido em 1989.

5. Páculas



PROCESSO Nº. 1047-400-13372-81

Acórdão de 10/10/93

VOTO

Conselheiros: RAUL PIRENTELL - Relator

Examinando o Recurso no. 105.817 interposto pela interessada, nos autos do processo fiscal no. 10670/000-432.92-19 do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão no. 101-86.665, em Sessão de 14.10.87 à unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 516.581,87; Cz\$ 4.264.656,90; Cz\$ 45.107.127,78; NCz\$ 750.363,51 e Cr\$ 6.769.437,28, nos exercícios de 1987 a 1991 (padrões monetários às épocas), bem assim, para admitir a partir do exercício de 1988, a Declaração da correção monetária sobre a reserva oculta resultante da ativação de bens levada a efeito no exercício de 1987, reserva essa líquida da provisão para o imposto de renda.

No caso, trata-se de Contribuição Social a que se refere a Lei no. 7.689/88, em seu artigo 2o. e seus parágrafos, c/c artigos 3o., 4o. e 5o., calculada com base no lucro da empresa, cuja diferença fora apurada naquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele fato econômico causador da tributação reflexa.

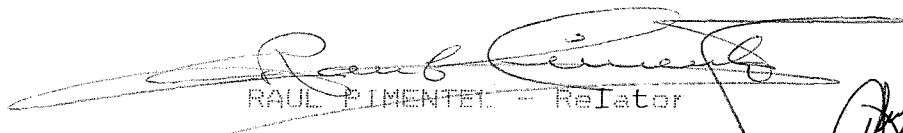


PROCESSO NR. 10670/000.433/92-81

ACÓRDÃO NR. 101-86.837

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que foi decidido no Recurso no. 105.817, objeto do Acórdão 101-86.665 de 14.06.94 e para excluir a contribuição relativa ao exercício de 1989.

Brasília, 07 de julho de 1994.


RAUL PIMENTEL - Relator 